



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432027

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0005431-12.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FRANCISCO JOAQUIM DIAS JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 11792

APELAÇÃO Nº: 0005431-12.2023.8.26.0001

COMARCA: SÃO PAULO – 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELANTE.: FRANCISCO JOAQUIM DIAS JUNIOR

APELADO: BANCO BRADESCO S/A

JUIZ: CARLOS ALEXANDRE BÖTTCHER

APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C.C. COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NOS TERMOS DO ART. 924, II, DO CPC. DESCABIMENTO. MANIFESTAÇÃO DA SATISFAÇÃO APENAS EM RELAÇÃO À MULTA. OBRIGAÇÃO REMANESCENTE QUE NÃO FOI CUMPRIDA. EXTINÇÃO QUE PODERIA CAUSAR DANO IRREPARÁVEL AO EXEQUENTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

A r. sentença de fls. 128 julgou extinto o cumprimento de sentença que **FRANCISCO JOAQUIM DIAS JUNIOR** move contra **BANCO BRADESCO S.A.**, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Apela o exequente. Alega que não houve a satisfação da obrigação de fazer imposta pela sentença. Aduz ter sido deferida a gratuidade, não havendo se falar em pagamento de custas. Afirma que o executado continua se recusando em receber as prestações e se o Apelante deixar de depositá-las em Juízo, terá um prejuízo de difícil ou impossível reparação, podendo até perder sua moradia. Pede a reforma da sentença.

Recurso tempestivo. Sem preparo em virtude da gratuidade deferida. Contrarrazões pelo improvimento (fls. 166/169).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há questões que impeçam o conhecimento do recurso sendo certo que, quanto ao seu objeto, merece provimento.

Trata-se de cumprimento de sentença oriundo de ação de consignação em pagamento cumulada com obrigação de fazer que **FRANCISCO JOAQUIM DIAS JUNIOR** move contra **BANCO BRADESCO S.A.**, por meio da qual o autor busca o reconhecimento da quitação das parcelas depositadas nos autos, bem como condenar a ré a alterar a forma do pagamento das parcelas, para que seja feita por meio de boletos a serem encaminhados ao autor.

Pela r. sentença de fls. 222/227, dos autos originais, os pedidos foram julgados procedentes para: “a) *confirmar a medida liminar (fls. 56); b) condenar o réu a enviar os boletos referente às parcelas futuras do financiamento imobiliário ao endereço do autor; c) condenar o réu a encerrar a conta que o autor mantém com ele, utilizada para o pagamento das parcelas, bem como condená-lo a cancelar os débitos futuros na respectiva conta; e d) declarar quitadas e extintas as obrigações representadas pelas parcelas 52 a 71, inclusive (fls. 219), depositadas nos autos, assim como as que vierem a ser depositadas até o trânsito em julgado, uma vez pagas em dia; e e) condenar o réu a pagar as custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, arbitrados em 20% do valor atualizado da causa, sendo autorizado o levantamento dos valores depositados pelo autor pelo réu.*”

Iniciado o cumprimento de sentença o executado agravante foi intimado a cumprir a obrigação estipulada na sentença, mas permaneceu inerte.

Sobreveio a r. decisão de fls. 40, do cumprimento de sentença, nos seguintes termos:

Vistos. Fls. 38/39: intime-se a parte executada, por via postal, para que cumpra integralmente a decisão de fls. 21, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Interposto agravo de instrumento em face da decisão (2109426-73.2024.8.26.0000), pelo v. acórdão de fls. 37/44, daqueles autos, foi negado provimento ao recurso:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 500,00. ALEGAÇÃO DE QUE O PRAZO ESTABELECIDO PELA DECISÃO SEJA EXÍGUO QUE SE MOSTRA DESCABIDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INCAPACIDADE DO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS DETERMINADAS, DE FÁCIL CONSECUÇÃO. MULTA COMINATÓRIA QUE CONSTITUI INSTRUMENTO PROCESSUAL PARA COMPELIR A PARTE AO CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. NECESSÁRIA IMPOSIÇÃO DE LIMITE DE SUA INCIDÊNCIA, EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ARTIGO 537, §1º, DO CPC. PREVISÃO DE LIMITE DA MULTA EM R\$ 15.000,00, SEM PREJUÍZO DE EVENTUAL MAJORAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

O executado peticionou às fls. 114/115, depositando o valor da multa no importe de R\$ 15.000,00, tendo sido intimado o exequente a se manifestar a respeito informando se dava por satisfeita a execução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sobreveio a manifestação do autor às fls. 120, afirmando que concordava com o valor da multa, considerando satisfeita a execução.

A sentença apelada de fls. 128, julgou extinta a execução pela satisfação da obrigação, contra o que se insurge o autor.

De fato, a manifestação do autor indicava a satisfação da execução, contudo, é possível entender que esta se deu somente em relação à multa *astreinte*, em especial quando diz “*manifestar-se positivamente quando ao recolhimento da multa diária arbitrada.*”

Além do mais, há obrigação ainda não satisfeita em relação à emissão dos boletos, a qual gerou a multa, observando-se que houve a limitação desta ao valor de R\$ 15.000,00, contudo, tal limite não significa que não pode mais ser aplicada, ao contrário, restou expressamente previsto no agravo de instrumento nº 2109426-73.2024.8.26.0000, o seguinte:

Assim, é o caso de limitar-se referida multa a R\$ 15.000,00, ressalvada a possibilidade de nova modificação tanto do valor da multa quanto do limite, pelo juiz singular à luz do já mencionado artigo 537, §1º do CPC.

Assim, até que se cumpra a obrigação imposta na sentença transitada em julgado (*condenar o réu a enviar os boletos referente às parcelas futuras do financiamento imobiliário ao endereço do autor; c) condenar o réu a encerrar a conta que o autor mantém com ele, utilizada para o pagamento das parcelas, bem como condená-lo a cancelar os débitos futuros na respectiva conta*) ou que se converta a obrigação em perdas e danos, cabível a continuidade da aplicação da multa imposta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, extinguir o feito ocasionaria a impossibilidade do exequente depositar os valores em juízo enquanto não cumprida a obrigação, o que poderia causar prejuízo irreparável com a perda do imóvel.

Por tais razões, deve ser anulada a r. sentença de fls. 128, possibilitando o prosseguimento do cumprimento de sentença, a fim de que a seja cumprida integralmente a obrigação imposta ao réu, ou seja convertida a obrigação em perdas e danos.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça¹ no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”*.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

CÉSAR ZALAF
Relator

¹ ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006